



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903739/2015-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.048 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Confirmadas as parcelas de composição do crédito pleiteado há de ser reconhecido o direito creditório.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe parcial provimento para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 2010, é de **R\$ 378.803,37** (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e três reais e trinta e sete centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.048 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.903739/2015-17

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 03611.87096.170611.1.3.02-9248 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2011** (01.01.2010 a 31.12.2010), no valor de **R\$ 378.858,17** (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 120), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 378.858,17** (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), **reconheceu o valor de R\$ 262.612,64** (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), **glosando o montante de R\$ 116.245,53** (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	277.924,19	100.933,98	0,00	0,00	0,00	378.858,17
CONFIRMADAS	0,00	161.678,66	100.933,98	0,00	0,00	0,00	262.612,64

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 378.858,17** Valor na DIPJ: R\$ 378.858,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 378.858,17

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 262.612,64

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.806.535/0001-54	8045	109.543,54	0,00	109.543,54	Retenção na fonte não comprovada
07.389.337/0001-81	1708	2.532,36	0,00	2.532,36	Retenção na fonte não comprovada
07.679.404/0001-00	1708	1.462,50	0,00	1.462,50	Retenção na fonte não comprovada
09.367.702/0001-82	1708	90,00	0,00	90,00	Retenção na fonte não comprovada
11.535.028/0001-40	1708	211,03	0,00	211,03	Retenção na fonte não comprovada
51.218.147/0001-93	5706	10,85	0,00	10,85	Retenção na fonte não comprovada
60.872.504/0001-23	5706	253,29	209,34	43,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.091.013/0003-70	1708	422,06	0,00	422,06	Retenção na fonte não comprovada
69.101.467/0001-24	1708	1.603,83	0,00	1.603,83	Retenção na fonte não comprovada
71.476.527/0001-35	1708	168,42	83,01	85,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.716.854/0001-70	1708	240,00	0,00	240,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		116.537,88	292,35	116.245,53	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 161.678,66

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/07), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) encaminhou à Secretaria da Receita Federal, o Pedido de Compensação referente ao crédito de Saldo Negativo do IRPJ - Exercício 2011, Ano Base 2010 no valor de R\$ 378.858,17;
- (ii) as parcelas antecipadas do imposto eram compostas por um total de retenções na fonte no valor de R\$ 277.924,19;

- (iii) entretanto, as retenções na fonte dos códigos 1708, 8045, 5706 não puderam ser comprovadas integralmente pela análise feita através dos sistemas deste órgão competente;
- (iv) quanto às retenções do código 8045 tratam-se do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre as rendas de corretagens sobre operações em bolsa recebidas no ano de 2010. De acordo com a Instrução Normativa de n.º 153 de 5 novembro de 1987, o IRRF incidente sobre tais rendas deverá ser recolhido pelo beneficiário dos rendimentos;
- (v) juntou os DARFs relativos a esses recolhimentos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 15 de outubro de 2020, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de n.º 108-003.890 (e-fls. 139/146), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) podemos verificar que não foram confirmadas parcelas informadas no PER/DCOMP no montante de R\$ 116.245,53, objeto da presente Manifestação de Inconformidade;
- (ii) é fato, que sozinhas, as notas fiscais não são documentos hábeis para comprovar que a Manifestante sofreu efetivamente a retenção e recebeu o líquido dos serviços prestados;
- (iii) com relação as parcelas com código 5706 não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes, no processo, para se confirmar o direito pleiteado;
- (iv) de acordo com os valores informados no PER/DCOMP, R\$ 109.543,54 se referem a recolhimentos efetuados na modalidade de autoretensão, com código 8045;
- (v) de acordo com a IN SRF n.º 153/87 as pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto;
- (vi) no caso da autoretensão, os rendimentos e o IR na fonte devem ser informados na DIRF da PJ que tenha pago a comissão e corretagem; a PJ que recebeu a comissão e corretagem deve fornecer às PJ que as tenham pago, documento comprobatório com indicação do valor e respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior; a DCTF deverá ser apresentada pela PJ responsável pelo recolhimento da retenção (autoretensão);
- (vii) no presente caso, não há: a) provas de que estes valores foram informados na DIRF da fonte pagadora; b) documento que comprove o serviço prestado e seu valor; c) documento que comprove o IR retido na fonte e a respectiva fonte pagadora; d) provas de que os respectivos rendimentos

tributáveis foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período;

- (viii) por fim, não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes que confirmam a efetiva prestação de serviço, a fonte pagadora, a referida retenção, bem como prova de que esses rendimentos foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

EMENTA

É vedada a redação de ementa nos acórdãos resultantes de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 12/11/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-003.890, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 154), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 158/162) por meio do qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/08, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) foram apresentados aos autos os Demonstrativos de Retenções na Fonte das parcelas não confirmadas, as cópias dos DARF's de recolhimento referente ao IRRF 8045, fontes pagadoras e o razão contábil demonstrando o Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao Juros sobre o Capital Próprio para que se fosse confirmado o total das antecipações e a procedência da homologação das compensações;
- (ii) os documentos juntados aos autos, restam suficientes para comprovar que a Recorrente sofreu efetivamente a retenção e recebeu o líquido dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/11/2020** (e-fl. 154), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/12/2020** (e-fl. 156), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2010, no valor de **R\$ 378.858,17** (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista que, “*não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes, no processo, para se confirmar o direito pleiteado*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Podemos verificar que a manifestante **juntou ao processo** (fl.84), a seguinte **planilha** com as respectivas **cópias das NFS** relativas ao **código 1708**:

(...)

A verificação de autenticidade das NFS juntadas no processo, foram confirmadas através do endereço eletrônico <https://nfe.prefeitura.sp.gov.br>.

É fato, que **sozinhas**, as **NFS não são documentos hábeis** para **comprovar** que a manifestante **sofreu efetivamente a retenção** e recebeu o líquido dos serviços

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

prestados, portanto, voto por não reconhecer o direito de crédito destas parcelas com código 1708.

Com relação as parcelas com **código 5706 não existem documentos** hábeis, idôneos e suficientes, no processo, **para se confirmar o direito pleiteado.**

De acordo com os valores informados no PER/DCOMP, **R\$ 109.543,54** se referem a recolhimentos efetuados na modalidade de **autoretensão**, com código 8045.

(...)

Portanto, em relação a estas parcelas (**código 8045 não existem documentos hábeis**, idôneos e suficientes que **confirmam a efetiva prestação de serviço**, a **fonte pagadora**, a **referida retenção**, bem como prova de que estes rendimentos foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período.

9. É bom frisarmos que **foi consultado o sistema DW DIRF** para verificar se não haviam recolhimentos relativos às parcelas não confirmadas ou parcialmente confirmadas, **sem êxito.**” (e-fls. 144/146, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas** (R\$ 116.245,53), no fato de que, não foram efetivamente comprovadas.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 158/162), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

“Ainda, Nobres Julgadores, quanto às **retenções do código 8045** tratam-se do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente **sobre as rendas de corretagens** sobre operações em bolsa recebidas no ano de 2010. De acordo com a **Instrução Normativa de nº 153** de 5 novembro de 1987, o IRRF incidente sobre tais rendas **deverá ser recolhido pelo beneficiário dos rendimentos.**

Assim a Recorrente, **juntou os DARFs relativos a estes recolhimentos**, conforme fls. dos autos.

Foram ainda, apresentados **Demonstrativos de Retenções na Fonte** das parcelas não confirmadas, cópia das **notas fiscais** que deram origem a retenção na fonte incidente sobre os serviços prestados, as cópias dos DARF's de recolhimento referente ao IRRF 8045, **razão contábil** demonstrando o Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao Juros sobre o Capital Próprio para que se fosse confirmado o total das antecipações e a procedência da homologação das compensações.” (e-fl. 160, g.n.)

Quanto às retenções sob o **código de receita 8045**, observa-se, que os **DARF's recolhidos** alcançam o valor de **R\$ 109.543,54** (cento e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstra a planilha abaixo:

RELAÇÃO DE DARF'S RECOLHIDOS		
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	E-FLS.
31/12/2009	10.046,11	102
31/01/2010	9.281,44	103
28/02/2010	8.512,17	104

31/03/2010	12.395,28	105
30/04/2010	8.528,35	106
31/05/2010	8.635,93	107
30/06/2010	8.159,22	108
31/07/2010	7.186,15	109
31/08/2010	9.702,39	110
30/09/2010	10.802,83	111
31/10/2010	8.933,63	112
30/11/2010	7.360,04	113
TOTAL	109.543,54	

Como se vê, os DARF's recolhidos (R\$ 109.543,54) correspondem ao exato valor da retenção pleiteada. Confira-se:

0002.CNPJ Fonte Pagadora: 00.806.535/0001-54
Nome Empresarial: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda
Rendimento Bruto/Receita 7.302.902,67
Imposto de Renda Retido na Fonte 109.543,54
CSLL Retida na Fonte 0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

Entretanto, restou consignado no acórdão recorrido:

“No presente caso, **não há**:

- provas** de que estes valores foram informados **na DIRF** da fonte pagadora;
- documento que **comprove** o **serviço prestado** e seu valor;
- documento que **comprove o IR retido** na fonte e a respectiva fonte pagadora;
- prova** no processo de que os valores efetivamente retidos e os respectivos **rendimentos tributáveis** foram **devidamente integrados ao resultado** do respectivo período.” (e-fl. 145, g.n.)

Na hipótese, entendo que assiste razão à Recorrente e o Acórdão recorrido merece ser reformado nesse ponto.

Isso porque, a retenção sob o código de receita 8045 restou devidamente comprovada através dos DARF's de recolhimento apresentados e, com relação ao oferecimento das receitas à tributação, verifica-se que, os valores dos **rendimentos informados em DIPJ** – Linha 36 – Ficha 06B (e-fl. 211) (R\$ 37.800.401,80) é **maior** que o **rendimento relativo à referida retenção** (R\$ 7.302.902,67), de modo que, os rendimentos são compatíveis com a receita oferecida à tributação:

0002.CNPJ Fonte Pagadora: 00.806.535/0001-54
Nome Empresarial: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda
Rendimento Bruto/Receita 7.302.902,67
Imposto de Renda Retido na Fonte 109.543,54
CSLL Retida na Fonte 0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

Ficha 06B - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro	
Discriminação	Valor
01.Rendas de Adiantamentos a Depositantes	0,00
02.Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados	0,00
03.Rendas de Financiamentos e Refinanciamentos	0,00
04.Rendas de Financiamentos Rurais	0,00
05.Rendas de Financiamentos Agroindustriais	0,00
06.Rendas de Financiamentos Imobiliários, Habitacionais ou Hipotecários	0,00
07.Outras Rendas de Operações de Crédito	0,00
08.Rendas de Arrendamento Mercantil	0,00
09.Rendas de Câmbio	0,00
10.Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez e Depósitos Voluntários	1.211.472,40
11.Rendas de Títulos de Renda Fixa	4.560.637,68
12.Rendas de Títulos de Renda Variável	1.625.478,07
13.Outras Rendas de Títulos e Valores Mobiliários	0,00
14.Lucros com Títulos de Renda Fixa	70.311,06
15.Lucros com Títulos de Renda Variável	37.102,97
16.Lucros em Operações com Ações	0,00
17.Hedge de Taxas de Juros	0,00
18.Hedge de Câmbio	0,00
19.Hedge de Ouro	0,00
20.Swap	0,00
21.Intermediação de Swap	1.084,53
22.Outros Lucros com Títulos e Valores Mobiliários	0,00
23.Lucros em Cessão de Créditos	0,00
24.Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo	0,00
25.Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação Adquiridos	0,00
26.Rendas de Aplicações no Exterior	0,00
27.Rendas de Créditos por Avais e Fianças Honrados	0,00
28.Rendas de Créditos Vinculados ao BACEN e ao SFH	0,00
29.Rendas de Garantias Prestadas	0,00
30.Rendas de Operações Especiais e Créditos Específicos	0,00
31.Rendas de Repasses Interfinanceiros	0,00
32.Ajuste Positivo a Valor de Mercado	0,00
33.RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA	7.506.086,71
34.(-)Despesas da Atividade Financeira	248.753,84
35.RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA	7.257.332,87
36.Rendas de Prestação de Serviços	37.800.401,80

A esse respeito, sublinhe-se que há regra específica quanto à busca da verdade material no âmbito do processo administrativo, como bem pontua Demetrius Nichele Macei⁴:

“A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Ela deve fiscalizar em busca da verdade; deve apurar e lançar com base na verdade; **deve julgar com base na verdade**. A busca da verdade material, antes de ser direito do contribuinte, é um dever do Estado. Assim, a **verdade é buscada pela Administração independentemente de provocação do contribuinte** e, obviamente, se a iniciativa não partir do contribuinte ou do Fisco, **deve partir do julgador**.”

Assim, devidamente comprovada a retenção sofrida sob o código de receita 8045, através dos DARF's de recolhimento e o oferecimento à tributação da respectiva receita, impõe-se o seu reconhecimento como parcela de composição do saldo negativo pleiteado.

Diante disso, faz-se necessário o reconhecimento da retenção no valor de **R\$ 109.543,54**, referente à fonte pagadora CNPJ 00.806.535/0001-54, visto estar confirmada através dos documentos apresentados nos autos.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, a saber:

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Para utilização do **imposto retido na fonte** como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da **comprovação da ocorrência da retenção**, quer por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, o que **pode ser suprido** pela confirmação em DIRF, quer **por meio dos DARF de recolhimento de código 8045** (auto-retenção), seja também **comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos** que sofreram as retenções. (Processo n.º

⁴ MACEI, Demetrius Nichele. A verdade material no direito tributário. A cidadania fiscal administrativa e judicial. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177.

13896.904449/2008-19. Acórdão n.º 1201-005.737. Sessão de 15/12/2022. Relator Jeferson Teodorovicz, g.n.)

Quanto às retenções sob o **código de receita 1708** (R\$ 6.647,19), verifica-se que o Acórdão recorrido não as confirmou sob o fundamento de que as notas fiscais sozinhas não seriam hábeis para tal comprovação.

Ocorre que, também constou no referido Acórdão que a autenticidade das notas fiscais foi confirmada no site da prefeitura e, conforme sintetiza a tabela abaixo, os valores do imposto retido e expresso nas notas corresponde ao exato valor das retenções pleiteadas:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR	COMPROVANTE
00.806.535/0001-54	8045	109.543,54	0,00	0,00	109.543,54	DARF's (e-fls. 112/113)
07.389.337/0001-81	1708	2.532,36	0,00	0,00	2.532,36	Nota Fiscal (e-fl. 85)
07.679.404/0001-00	1708	1.462,50	0,00	0,00	1.462,50	Nota Fiscal (e-fl. 86)
09.367.702/0001-82	1708	90,00	0,00	0,00	90,00	Nota Fiscal (e-fl. 87)
11.535.028/0001-40	1708	211,03	0,00	0,00	211,03	Nota Fiscal (e-fl. 88)
51.218.147/0001-93	5706	10,85	0,00	0,00	10,85	
60.872.504/0001-23	5706	253,29	209,34	0,00	43,95	
61.091.013/0003-70	1708	422,06	0,00	0,00	422,06	Nota Fiscal (e-fl. 89)
69.101.467/0001-24	1708	1.603,83	0,00	0,00	1.603,83	Nota Fiscal (e-fls. 90/91)
71.476.527/0001-35	1708	168,42	83,01	0,00	85,41	Nota Fiscal (e-fls. 92/93)
81.716.854/0001-70	1708	240,00	0,00	0,00	240,00	Nota Fiscal (e-fl. 94)
TOTAL		116.537,88	292,35		116.245,53	

E, no intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i)** Notas Fiscais (e-fls. 85/94); **(ii)** Razão Analítico (e-fls. 97/100; 115/116 e 735/741); **(iii)** DARF's de recolhimento com código de receita 8045 (e-fls. 102/113); **(iv)** Razão Analítico (e-fl. 27 e 620/626); **(v)** DIPJ/2011 (e-fls. 207/267); **(vi)** Planilhas (e-fls. 268/281); **(vii)** Balancete (e-fls. 282/285) e; **(viii)** Relatórios e Planilhas de Controle e Apuração do IRRF sobre Corretagem (e-fls. 286/734).

Dessa maneira, apesar da Recorrente não ter apresentado os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, verifica-se que os documentos juntados aos autos comprovam as retenções sob os códigos 8045 e 1708 e, as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, devendo compor a parcela do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Isso porque, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Nessa linha, o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto, nos seguintes termos:

		Confirmado em DD	Confirmado pela DRJ	Confirmado pelo CARF
IRRF		R\$ 161.678,66	R\$ 0,00	R\$ 116.190,73
PAGAMENTOS	R\$ 100.933,98			
Saldo negativo disponível		R\$ 262.612,64	R\$ 262.612,64	R\$ 378.803,37

Por fim, com relação às demais retenções não reconhecidas, sob o código de receita 5706, verifica-se que, de fato, **não restaram comprovadas pela Recorrente**.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **parcial provimento** para reconhecer o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 2010, no valor de **R\$ 378.803,37** (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e três reais e trinta e sete centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

